

CJ nº 0675/02



Rio de Janeiro, 21 de maio de 2002.

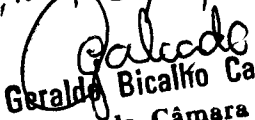
Exmº. Sr.
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
MD. Presidente da
Câmara Municipal
UBÁ - MG

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício CMU nº 240/2002, datado de 10 de abril, recebido em 19 de abril, remetemo-lhes, em anexo o Parecer nº 0644/02.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

À CL. IR, Bem como aos Vereadores
JANERSON PEREIRO, ROSA ARAÚJO,
VABINHO BIAS, JANUÁRIO GUIDUCCI,
CLEUSA MARIA DA COSTA.
UBÁ, MG, 27/05/02


Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Atenciosamente,


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

PARECER



Nº Parecer: 0644/02

Interessada: Câmara Municipal de Ubá – MG

- Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável. Projeto de Lei. Exame.
- Participação de Vereador em Conselho Municipal. Impossibilidade. Inconstitucionalidade: art. 2º da Constituição Federal. Enunciado IBAM nº 21/01.
- Princípio da autonomia das esferas federativas: art. 18, **caput**, da CF/88.
- Ação governamental. Aumento da despesa prevista. Observância dos procedimentos previstos no art. 16 da Lei nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Fundos Especiais. Administração: arts. 71 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

CONSULTA:

O Vereador Geraldo Bicalho Calçado, Presidente da Câmara Municipal de Ubá, Estado de Minas Gerais, encaminha ao IBAM cópia do Projeto de Lei nº 09/02, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES”, acompanhado de cópia da respectiva mensagem do Senhor Prefeito Municipal e de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde se formula o pedido de envio da proposta a esta instituição, com ênfase especial à possibilidade de participação de membros do Legislativo Municipal no referido Conselho.

RESPOSTA:

A LOM dedica especial atenção ao planejamento municipal, reservando ao assunto o Capítulo VIII, sendo de especial relevância, para a matéria em análise, sua Seção II, **verbis**, “Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal”. Assim é que, embora não prescreva, literalmente, a criação de um Conselho temático, o art. 196 estatui que “o Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas locais no planejamento municipal.” Nesse passo, o órgão colegiado objeto do projeto de lei em foco é perfeitamente consonante com as diretrizes legislativas locais em matéria de desenvolvimento. Aliás, como referencia o próprio Prefeito em sua Mensagem, o objetivo da instituição do Conselho vem a ser sistematizar os trabalhos ora desenvolvidos pelo Fórum de Desenvolvimento Municipal, fomentado pela Prefeitura e pela Agência local de desenvolvimento.

Examinamos o Projeto de Lei nº 09/02 e o consideramos, em linhas gerais, compatível com a legislação substantiva. Contudo, faremos algumas observações quanto à sua composição, abordando, inclusive, a pretensão



esposada pelo consulente, bem como alguns comentários acerca do Fundo de Desenvolvimento que se pretende instituir a teor do art. 6º da proposta.

Nos termos do art. 1º do Projeto, o COMDES será um órgão colegiado com as seguintes atribuições: consultoria, deliberação, assessoramento e fiscalização.

Como é sabença comum, o arcabouço institucional brasileiro adota o sistema da separação entre os Poderes, **ex vi** do conteúdo do art. 2º da Constituição da República. Ora, em virtude desse mandamento de matriz constitucional, torna-se impossível a participação de membro do Poder Legislativo em colegiados que tais, que, se consubstanciada, se configuraria em invasão de atribuições cometidas ao Poder Executivo.


Ainda em sede de estruturação do Conselho, embora saibamos que, conforme nos informa o autor da proposta legislativa, ele se constitui em mero desdobramento do já existente Fórum de Desenvolvimento Municipal, cuja configuração deve ser similar à preconizada no art. 4º do Projeto de Lei nº 09/02, registramos a estranheza do inciso II do referido artigo. Pelo princípio da autonomia entre as esferas federativas, estampado no art. 18, **caput**, da CF/88, é vedado a um ente estabelecer obrigações para os demais, vez que todas as competências e atribuições das entidades federativas derivam apenas e tão-somente da Constituição Federal. Portanto, sugerimos a reformulação do inquinado dispositivo do Projeto, que poderá fazer referência à formulação de um convite aos órgãos estaduais nele listados, para, querendo, ter assento no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Por fim, em virtude da criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável – FUMDES, previsto no art. 6º do Projeto de Lei nº 09/02, exortamos o consulente a observar os ditames imperativos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamenta os procedimentos prévios à instituição de ações governamentais que acarretem aumento de despesa. Ademais, a administração do Fundo em apreço deverá observar as normas dos arts. 71 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

É o parecer, s.m.j.


Claudia Aguiar de Siqueira
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2002.

CAS/tmp.

H:\AREA\CJ\MG700002\GCLAM001.DOC, GCLFM001, GCLGC001.DOC e GCLPL001.DOC